**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**A C Ó R D Ã O**

**Apelação Criminal n. 0001979-41.2003.815.0311**
**ORIGEM:** comarca de Princesa Isabel
**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva
**APELANTE:** Sidney Nicácio de Oliveira
**ADVOGADO:** Renildo Feitosa Gomes
**APELADO:** Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRELIMINAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 107, IV e 109, V DO CÓDIGO PENAL, ANTES DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.234/2010. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO PREJUDICADO. PROVIMENTO.

A Lei 12.234/10 que, alterando disposição do Código Penal, estipulou ser inviável ter por termo inicial da prescrição data anterior à da denúncia, não se aplica ao presente caso, já que entrou em vigor posteriormente aos fatos, sendo mais gravosa ao réu, não podendo, então, retroagir para prejudicá-lo.

**Vistos,** relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **ACOLHER A PRELIMINAR PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

# R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Sidney Nicácio de Oliveira** contra a sentença de fls. 146/151, que o condenou como incurso nas sanções do art. 304 do CPB, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 45 (quarenta e cinco) dias multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

Narra a denúncia que, "[...] no dia 26 de maio de 2003, durante a realização de uma blitz no centro desta cidade, o acusado apresentou aos milicianos uma carteira de habilitação falsificada."

Prossegue a peça inicial acusatória relatando que:

> Diante da suspeita acerca da falsidade, os milicianos fizeram uma consulta junto ao sistema de informações da Secretaria de Segurança Pública, havendo a confirmação do referido falso.
>
> As testemunhas ouvidas atribuíram ao acusado a autoria delitiva. A perícia documentoscópica constatou a falsidade da CNH, traduzindo prova inequívoca da materialidade do crime.

Em razões de fls. 153/156, sustenta a d. Defesa, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretenção punitiva do Estado, eis que, em face da pena concreta aplicada, restou superado o prazo legal entre a data do fato e o recebimento da denúncia, consoante as regras processuais vigentes antes da Lei n.12.234/10. Invoca o princípio da ultratividade da lei penal benigna. No mérito, requer a absolvição, alegando que não há provas nos autos acerca do dolo do réu, o qual não tinha intenção e nem consciência da falsidade do documento. Invoca o brocardo *in dubio pro reo.*

Contrarrazões às fls. 160/166, em que o *Parquet* pugna pelo

acolhimento da preliminar suscitada e no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar suscitada (fls.170/177).

**É o relatório**.

**V O T O**

**Como visto,** trata-se de recurso de apelação interposto por **Sidney Nicácio de Oliveira** contra a sentença de fls. 146/151, que o condenou como incurso nas sanções do art. 304 do CPB, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 45 (quarenta e cinco) dias multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

PRELIMINAR

Sustenta a d. Defesa, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretenção punitiva do Estado, eis que, em face da pena concreta aplicada, restou superado o prazo legal entre a data do fato e o recebimento da denúncia, consoante as regras processuais vigentes antes da Lei n.12.234/10. Invoca o princípio da ultratividade da lei penal benigna.

Com efeito, da análise dos autos, verifico a existência de preliminar que fulmina o processo. É que, ao que me parece, a pretensão punitiva estatal restou aniquilada pela ocorrência da prescrição retroativa, senão vejamos.

Extrai-se do caderno processual que o inculpado restou

condenado pela prática do crime previsto no art. 304 do CPB, à pena corporal de 02 (dois) anos de reclusão, tendo a decisão transitado em julgado relativamente à acusação.

Ressalte-se que deve ser considerada a redação antiga do §1º, do art. 110, do Código Penal, vez que a Lei 12.234/2010, que trouxe alterações mais gravosas ao acusado, é posterior à data dos fatos.

Com efeito, a Lei 12.234/10 que, alterando disposição do Código Penal, estipulou ser inviável ter por termo inicial da prescrição data anterior à da denúncia, não se aplica ao presente caso, já que entrou em vigor posteriormente aos fatos, sendo mais gravosa ao réu, não podendo, então, retroagir para prejudicá-lo.

Colaciono os seguintes julgados:

> APELAÇÃO CRIMINAL - EXTORSÃO INDIRETA - PRELIMINAR DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO - APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS DO CÓDIGO PENAL ANTERIOR À LEI 12.234/10 - CRIME COMETIDO NO ANO DE 2004 - TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DO FATO E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 109, V C/C 110, §§1° e 2º C/C 114, II, C/C/ 115, C/C 107, IV, TODOS DO CP. Se o crime foi praticado anteriormente à publicação da Lei 12.234/10, as regras relativas ao prazo prescricional não ficam a ela condicionadas. Transcorrido o lapso prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia, considerando a pena em concreto e o trânsito em julgado para a acusação, é de se declarar extinta a punibilidade do agente, consoante dispõe o art. 110, §§1° e 2° do Código Penal, com redação anterior à Lei 12.234/10. (TJMG. Apelação Criminal 1.0024.05.706697-9/001. Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves. Data de Julgamento: 17/07/2014)

> APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DO ART.89 DA LEI 8.666/93 - PRELIMINAR DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
> - Tendo transcorrido, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, lapso superior a 08 anos, tendo o réu sido condenado a uma pena corporal de 03 (três) anos de detenção, já havendo trânsito em julgado relativamente à acusação, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa.
> - A Lei 12.234/10, que, alterando disposição do Código Penal, estipulou ser inviável ter por termo inicial da prescrição data anterior à da denúncia, não se aplica ao presente caso, já que entrou em vigor posteriormente aos fatos, sendo mais gravosa ao réu, não podendo, então, retroagir para prejudicá-lo. (TJMG. Apelação Criminal 1.0082.12.000053-2/001. Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça. Data de Julgamento: 27/05/2014)

Consoante o art. 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional, *in casu*, é de 04 (quatro) anos. Assim, considerando que, entre a data do fato (26/05/2003) e o dia do recebimento da denúncia (08/11/10 - fls. 68), transcorreu lapso superior a quatro anos, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva.

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do réu **Sidney Nicácio de Oliveira**, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, *ex vi* do art.107, IV c/c o art.109, V c/c o art.110, §1º (antiga redação), todos do Código Penal.

Resta, portanto, prejudicado o exame de mérito do presente recurso.

**É como voto.**

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 03 (três ) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

**Des. João Benedito da Silva**
RELATOR